

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.843 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.543/2002 DO MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO – RS. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO POR UMA ÚNICA VEZ E SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. CABIMENTO DO APELO EXTREMO SOMENTE NO CASO DE REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE NÃO CONSTA DA

ARE 743843 / RS

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
AGRAVO DESPROVIDO.**

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.543/02 DO MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO. ARTIGO 112, CAPUT. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”
(Vol. 2 – fls. 106-119)

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem – para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 112 da Lei 1.543/2002 do Município de Coronel Bicaco – RS, o qual assegurava ao servidor municipal o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração – conferiu interpretação ampliativa a disposições encartadas no artigo 8º c/c artigo 37, VI, da Constituição da República (Vol. 2 – fls. 132-139).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido, mercê de conferir melhor solução ao caso concreto, se revela insuscetível de reforma sob pena de desrespeito aos artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Constituição Federal (Vol. 2 – fls. 155-158).

ARE 743843 / RS

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Suprema Corte está sedimentada no sentido de que apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao recebimento ou não de remuneração por servidor público, durante o prazo de licença concedido para exercício de mandato classista, que está previsto na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 27, II).

Com efeito, a Constituição da República, a despeito de garantir a liberdade de associação sindical, a qual é extensível aos servidores públicos pelo artigo 37, VI, da CF, nada dispõe sobre a percepção de remuneração pelo servidor durante o período de duração do mandato.

O artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, a seu turno, assegura a vedação de dispensa do sindicalizado desde a data de registro da candidatura a cargo de representação sindical até um ano após do mandato, quando eleito. Portanto, não se verifica a previsão de percepção de vencimentos ou remuneração durante a licença para o exercício de mandato classista.

In casu, consoante se colhe do excerto do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, “*embora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entenda que o art. 27, II, da Carta Estadual tem fundamento no art. 8º e 37, VI, da Constituição Federal, por cuidar do direito do servidor público ao exercício do direito à livre associação sindical, o cerne da questão combatida - recebimento ou não de remuneração durante a licença – encontra-se descrito exclusivamente na Constituição Estadual, nas Disposições Gerais, do capítulo ‘Da Administração Pública’*” (Vol. 1 – fls. 39-40).

Em tais circunstâncias, verifica-se que a norma constitucional estadual examinada pelo Tribunal de origem não reproduz norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, fato que,

ARE 743843 / RS

a toda evidência, impede o conhecimento do recurso extraordinário *sub examine*.

Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipótese análogas, cujas ementas proclamam:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. Competência do ente municipal para dispor sobre poder de polícia exercível pelo corpo de bombeiros. Ação direta de inconstitucionalidade perante Tribunal de Justiça local. Art. 125, § 2º, CF. 3. Cabimento de recurso extraordinário. Necessidade de violação de norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados-membros. Inadmissível. Precedente: Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 21.5.1993. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 777.251-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2015, grifos meus)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (RE 613.481-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/4/2014, grifos meus)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

ARE 743843 / RS

INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. *O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.* 2. *A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007).* 3. *In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.* 4. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 809.719-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/4/2013, grifos meus)*

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente